



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13961.720150/2018-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.949 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 4 de fevereiro de 2021
Recorrente JOALHERIA E OTICA ALCIDINO EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A FAZENDA NACIONAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. REGULARIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

Tendo a Pessoa Jurídica regularizado suas pendências que impediam sua permanência no Simples Nacional dentro do prazo legal, há que se anular os efeitos do Ato declaratório de exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

A empresa acima qualificada, optante pelo Simples Nacional, foi excluída deste regime por força do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/FNS Nº 3511040, DE 31 DE AGOSTO DE 2018 (fls. 41), em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, elencados no Anexo Único ao ADE, a fls. 42.

Ciente do ADE em 26/09/2018 (fls. 38), a contribuinte apresentou em 26/10/2018 contestação a fls. 2 a 4.

Alega que os débitos foram objeto de parcelamento, entretanto o pedido foi rejeitado sob argumento de intempestividade do pagamento da primeira parcela. **Informa que, contra o indeferimento do pedido de parcelamento impetrou mandado de segurança**, tendo sido indeferida a antecipação da tutela, enquanto o agravo de instrumento de tal decisão encontra-se concluso ao relator. Argumenta que o atraso no recolhimento de parcelas não justifica a exclusão do parcelamento, conforme jurisprudência dominante no TRF4.

A fls. 50, a unidade de origem prestou as seguintes informações:

‘Não verificado erro de fato que imponha a revisão do ato.’

Em sessão de 30 de outubro de 2019 (e-fls. a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO.

Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Entenderam os julgadores que a empresa não providenciou a regularização de seus débitos no prazo estabelecido no artigo 31, § 2º, da Lei Complementar nº 123, de 1996 e que o mandado de segurança impetrado foi denegado pela Justiça Federal e Santa Catarina.

Ciente da decisão de primeira instância em 06/11/2019 (e-fls. 58) , o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 03/12/2019 (e-fls. 59 e seguintes) , no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Afirma que o mandado de segurança 5000767-68.2019.404.7200 foi julgado improcedente pelo juízo de primeiro grau mas obteve reversão desta decisão no julgamento da apelação pelo TRF da 4ª Região.

Alega que a decisão transitou em julgado em 28/11/2019, motivo pelo qual deve ser revertida a decisão administrativa de exclusão do simples nacional pois os débitos foram regularizados pelo parcelamento.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-001.949 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13961.720150/2018-54

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso voluntário deve ser deferido.

A recorrente alega que os débitos que motivaram o ADE de exclusão de e-fls. 9/10 foram incluídos em programa de parcelamento PERT. A empresa havia sido excluída deste parcelamento pois teria atrasado o pagamento de algumas parcelas.

A questão foi levada ao poder judiciário, que decidiu ao final pela manutenção da empresa no parcelamento, após julgamento do recurso de apelação:

É entendimento desta Corte que [A] manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implica, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento. As parcelas pagas com prazo superior a 30 (trinta) dias de atraso configuram inadimplência. (TRF4, Primeira Turma, 5000028-21.2017.4.04.7215, rel. para Acórdão Alexandre Rossato da Silva Ávila, 14dez.2018).

O atraso no pagamento é causa suficiente para impedir a adesão ao parcelamento, e não comporta tolerância quando não houver falha escusável, pouco relevante, como pagamento ligeiramente a menor, ou ainda impedimento do cumprimento de obrigação por fatos de responsabilidade do Fisco.

“De forma que, o contribuinte que, agindo de boa fé e tendo recolhido os tributos, acaba por não atender um dos requisitos formais do procedimento de parcelamento, em nada deve comprometer a validade e regularidade desse benefício. Ainda que a impetrante tenha se equivocado, efetuando o pagamento com dez dias de atraso, houve o recolhimento dos valores aos cofres públicos dentro do mesmo mês, ou seja, com prazo inferior a 30 (trinta) dias de atraso, o que não configurou inadimplência.

Portanto, forte nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, percebe-se que a situação posta no caso não configura motivo suficiente para impedir a adesão à programa de regularização tributária, sobretudo diante do agir do contribuinte, cuja postura revela o nítido intento de regularizar sua situação perante o Fisco, bem como da ausência de prejuízo ao Erário e da intenção das normas jurídicas que instituem os programas de parcelamento.

CONCLUSÃO

Deve ser revertida a sentença. Inverte-se a sucumbência.”

Fonte: Apelação Cível Nº 5015462-61.2018.4.04.7200/SC. Relator Marcelo de Nardi. TRF 4ª Região. Link [aqui](#)

E as informações sobre este parcelamento podem ser obtidas nos autos do processo 11516.720620/2020-27 onde podemos verificar que todos os processos de débito relacionados no anexo do ADE de exclusão das e-fls. 10/13 constam numa outra relação de **processos consolidados** em parcelamento na e-fls. 67 do processo 11516.720620/2020-27:

```

VR PAES, CONSULTA, INFOCONSOL, CONSPROCES ( CONSULTA PROCESSO CONSOLIDADO ) _____ Fl.
DATA : 02/12/2019   HORA : 15:59                               USUARIO: JOSE FAUSTINO
                                                                PAG.: 1
OPTANTE : 83820282/0001-09 - JOALHERIA E OTICA ALCIDINO EIRELI

CNPJ : 83820282/0001-09 - JOALHERIA E OTICA ALCIDINO EIR
                                VINCULACAO: MATRIZ/OPTANTE

ASSINALE COM 'X' PARA CONSULTAR OS CREDITOS TRIBUTARIOS DO PROCESSO

PROCESSO      SISTEMA      SITUACAO
- 10983-451566/2001-22  PROFISC  CONSOLIDADO
- 10983-452119/2001-91  PROFISC  CONSOLIDADO
- 11516-002525/2002-66  PROFISC  CONSOLIDADO
- 13961-000005/2003-77  PROFISC  CONSOLIDADO
- 10983-454539/2004-54  PAES     CONSOLIDADO
- 11516-003514/2006-27  PROFISC  CONSOLIDADO

```

Portanto, comprova-se que a decisão da Justiça Federal foi cumprida integralmente, o que implica que a recorrente deve ser considerada adimplente em relação ao débitos relacionados no anexo de e-fls. 10/13, posto que incluídos em programa de parcelamento, motivo pelo qual deve ser declarado sem efeito o ADE de e-fls. 9..

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.

